SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161639 - RJ (2026/0022474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES
AGRAVANTE	:	LEANDRO MARTINS BASILE
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - RJ170785
		LEANDRO MARTINS BASILE - RJ202362
AGRAVADO	:	RODRIGO DELBELLO PERES
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA	:	MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59480227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 675173ac-9dcb-482b-bbae-0e89fa7f5dce

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:53:48
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 675173ac-9dcb-482b-bbae-0e89fa7f5dce

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3161639 - RJ (2026/0022474-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES
AGRAVANTE	:	LEANDRO MARTINS BASILE
ADVOGADOS	:	FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - RJ170785
		LEANDRO MARTINS BASILE - RJ202362
AGRAVADO	:	RODRIGO DELBELLO PERES
AGRAVADO	:	ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA	:	MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECURSO DESERTO. SÚMULA 187/STJ. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Precedentes.

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES e LEANDRO MARTINS BASILE contra decisão monocrática da Presidência do STJ (e-STJ, fls. 143-144), que não conheceu do agravo em recurso especial em razão da incidência da Súmula 187/STJ.

Nas razões do agravo interno (e-STJ, fls. 165-176), os agravantes contestam a deserção do recurso especial por falta de preparo, sustentando que, por atuarem na busca de honorários sucumbenciais, têm direito à dispensa de custas. Alegam que a interpretação restritiva adotada inviabiliza a proteção da verba honorária e contraria a finalidade da norma, destacando

Documento eletrônico VDA58966761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: 1688a4ac-b837-4b24-ae3e-0c706c215707

que toda a controvérsia recursal trata exclusivamente da fixação de honorários. Ao final, requerem o afastamento da deserção e o regular processamento do recurso especial, com atribuição do preparo à parte contrária.

Requerem a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 179-182).

É o relatório.

VOTO

Inexistem razões que justifiquem o acolhimento da pretensão recursal.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "*o recurso que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade (art. 99, §§ 4º, 5º e 6º do CPC/2015)"* (AgInt no AREsp 1.330.266/SP, Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 8.4.2019).

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO DEMANDADO.*
> *1. A ausência de enfrentamento do art. 23 da Lei n. 8.906/94 pelo Tribunal de origem impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento.*
> *Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF. Precedentes.*
> *1.1. Ademais, é deficiente a fundamentação do recurso especial quando há incompatibilidade entre a tese sustentada e o comando normativo contido no dispositivo legal apontado como descumprido.*
> *Incidência da Súmula 284 do STF.*
> *1.2.* ***Além disso, "Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, o recurso que verse exclusivamente acerca do valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que possui direito à gratuidade."*** *(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.931.135/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 5/5/2022.)*
> *1.3. Destaca-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido da prejudicialidade da análise do dissídio jurisprudencial, quando o exame do apelo nobre pela alínea "a" esbarra em óbice sumular.*
> *2. Agravo interno desprovido."*
> (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.011.670/MS, relator **Ministro Marco Buzzi,** Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023)

> *AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ.*
> ***1. "A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o***

Documento eletrônico VDA58966761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: 1688a4ac-b837-4b24-ae3e-0c706c215707

próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade" (AgInt no AREsp 1742437/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 07/06/2021, DJe 01/07/2021).
2. "Não há confundir esse requisito de admissibilidade com aquele relativo à legitimidade recursal concorrente da parte e do próprio titular da verba de discutir os honorários de advogado" (REsp 1776425/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/06/2021, DJe 11/06/2021).
3. Recurso especial não provido.
(AgInt no REsp n. 1.959.529/SP, relator Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 22/11/2021, DJe de 25/11/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISCUSSÃO EXCLUSIVA SOBRE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA CONCEDIDA AO LITIGANTE. NÃO EXTENSÃO AO ADVOGADO DA PARTE CONTEMPLADA. DIREITO PESSOAL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, se o recurso versar exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência ou contratuais fixados em favor de advogado, cuja parte é beneficiária da justiça gratuita, será devido o pagamento das custas e das despesas processuais, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito à gratuidade. Precedentes.
2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
3. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 1.742.437/SP, relator Ministro **RAUL ARAÚJO**, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 1/7/2021)

No ponto, a decisão agravada, consignou que (e-STJ, fl. 143):

> *"Conforme previsão do §5º do do Código de Processo Civil, o recurso art. 99 que verse exclusivamente sobre valor de honorários de sucumbência fixados em favor do advogado de beneficiário de gratuidade de justiça estará sujeito a preparo, salvo se o próprio advogado demonstrar que tem direito ao benefício.*
>
> *Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer in albis.*
>
> *Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso."*

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58966761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:39:20
Código de Controle do Documento: 1688a4ac-b837-4b24-ae3e-0c706c215707

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.161.639 / RJ

Número Registro: 2026/0022474-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00787178420248190000 02882392720198190001 202524515367 288239272019819000178717842024819000 0

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES
AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS BASILE
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - RJ170785
LEANDRO MARTINS BASILE - RJ202362
AGRAVADO : RODRIGO DELBELLO PERES
AGRAVADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR - RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES
AGRAVANTE : LEANDRO MARTINS BASILE
ADVOGADOS : FERNANDO HENRIQUE PIZZINI MENEZES - RJ170785
LEANDRO MARTINS BASILE - RJ202362
AGRAVADO : RODRIGO DELBELLO PERES
AGRAVADO : ANA CAROLINA DE OLIVEIRA MORAES
ADVOGADA : MADALENA DEPTUSKI JACUBOSKI - RJ110588

Documento eletrônico VDA59395228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 321cd37d-71f2-4dc2-81ae-08bb3d6ca17e

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395228 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:29:43
Código de Controle do Documento: 321cd37d-71f2-4dc2-81ae-08bb3d6ca17e